



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502733-14.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCELO DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23.174

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502733-14.2022.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Vinicius Nunes Abbud*

APELANTE: Marcelo de Moraes

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Marcelo de Moraes**, contra a r. sentença de fls. 377/382 (publicada aos 05/12/2024 – fl. 383), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da sanção corporal e multa, no valor de 10 (dez) diárias, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, ante a insuficiência probatória, sustentando que, embora o réu tenha confessado, “*afirmou, em seu interrogatório, que foi coagido a confessar*

o crime, o que levanta sérias dúvidas quanto à veracidade de sua declaração” (sic) e, portanto, a “confissão obtida sob coação não pode ser utilizada como prova válida, pois não reflete a vontade livre do acusado, prejudicando a veracidade da informação e violando seus direitos constitucionais” (sic). Além disso, afirma que “a sentença condenatória se baseia também nas informações extraídas de depoimentos testemunhais e de um suposto veículo utilizado no crime. No entanto, esses elementos são indiretos e não comprovam, de maneira conclusiva, que o réu foi o autor do furto” (sic), salientando, ainda, que “até o momento, nenhum dos objetos furtados foi recuperado, o que enfraquece a prova da autoria. Não há vínculo material entre o réu e os bens furtados” (sic). Desta forma, “a falta de provas materiais, aliada à fragilidade da confissão, revela uma insuficiência probatória que impede a responsabilização do réu” (sic – fls. 400/406).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 409/413), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 424/427).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 28 de fevereiro de 2022, por volta das 02h00, na Rua Antônio Pinheiro, 574, no bairro Cidade Nova, nesta cidade, MARCELO DE MORAES, CPF nº 336.727.608-11, qualificado às fls. 63, agindo em concurso com mais uma pessoa não identificada, subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo (laudo pericial às fls. 17/27), um televisor marca Philips de 49 polegadas, um

monitor de vídeo de 20 polegadas, uma bateria portátil para aparelho celular, um televisor marca LG de 32 polegadas, 4 tênis feminino marca Usaflex, um climatizador de ar, um notebook com carregador marca Dell, um forno micro-ondas marca Brastemp, produtos de higiene pessoal, dois cordões de ouro, diversas peças de bijuteria, além de comidas que se encontravam na geladeira e no congelador, avaliados indiretamente às fls. 110 no total de R\$ 25.000,00, pertencentes a José Ivo Moreira.

Segundo se apurou, o denunciado resolveu furtar a casa da vítima e, para tanto, juntamente com mais uma pessoa não identificada, se dirigiu ao imóvel na condução do veículo GM Corsa Milenium, prata, placas HWI-0112. La chegando, pararam o carro na lateral da casa, tendo em vista tratar-se de um imóvel de esquina, escalaram o muro do imóvel e arrombaram as portas da casa da vítima que davam acesso à sala e ao quarto. Já no interior da residência, subtraíram os bens acima descritos, colocando-os no veículo.

Por volta das 02h00, a filha da vítima chegou ao local com alguns amigos e notaram o veículo do denunciado estacionado na lateral da casa, com duas pessoas encostadas nele; ato contínuo, perceberam que a porta do imóvel estava danificada e a casa toda revirada, acionando a

Polícia.

O denunciado e o seu comparsa, por sua vez, deixaram o local com as 'rei furtiva' e logo após a chegada da filha da vítima.

Vizinhos da vítima, que não quiseram se identificar por medo de represálias, informaram a placa do veículo utilizado pelos furtadores, por meio da qual a Polícia Civil conseguiu identificar MARCELO, tendo em vista que o carro estava registrado em nome de Fernanda Reino Bordin, esposa dele, tendo o denunciado confessado a prática delitiva e isentado a sua esposa de qualquer participação.

Consequentemente, como Fernanda negou a prática do crime, não foi possível identificar a pessoa que agiu em concurso com MARCELO na prática criminosa" (sic – fls. 321/323).

O recurso **não merece provimento.**

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade delito de furto, imputado ao apelante, comprovada pelo laudo de exame do local dos fatos, com os respectivos registros fotográficos (fls. 17/27) e pelo auto de avaliação indireta (fl. 110).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima **José Ivo Moreira**, na primeira fase da persecução penal, declarou que, “na data dos fatos, sua filha Julia Rosa Moreira ao chegar em sua residência notou que havia alguns objetos pendurados na grade, o que lhe chamou a atenção. Como estava com um grupo de amigos, Julia acionou a Polícia Militar e **adentrou a residência, momento em que constatou que a porta principal do imóvel estava arrombada e diversos objetos espalhados pelo chão. Uma das amigas de Julia (filha da vítima), disse que no momento em que chegaram na residência, viu um veículo da marca GM/Corsa Classic de cor prata com a pintura descascada saindo das proximidades da residência**”, além disso, contou que “obteve informações junto a um morador da vizinhança, o qual não quis se identificar por medo de represálias, **de que o veículo GM/Corsa de cor prata descascado supramencionado está envolvido no furto de sua residência e de outras na região, tendo anotado e fornecido as placas do veículo HWI0112 para a vítima**” (sic – fls. 10/11). Na segunda fase da persecução penal, ratificou integralmente suas declarações anteriormente ofertadas, acrescentando que “até o presente momento **nenhum objeto foi localizado e seu prejuízo total foi de R\$ 25.000,00, e **que as portas da frente e do quarto da suíte foram danificadas e periciadas. Acrescentou que um vizinho anotou a placa do referido veículo, informação essa passada para a polícia****” (sic). Salientou, ainda, que, apesar de sua casa não ter câmeras de segurança, seu vizinho possuía, no entanto, ao verificar as imagens, por estar escuro, apenas foi possível apurar dois indivíduos pulando o muro e levando os bens (gravação da audiência).

Julia Rosa Diogo Moreira, filha da vítima, na fase

inquisitiva, explicou que “*chegou em sua residência com seus colegas, isso já era umas 02:00hs da madrugada, **notaram que tinha um veículo estacionado na lateral de sua casa e duas pessoas encostadas no carro**, esclarecendo que sua residência é de esquina. Seu colega que estava conduzindo o veículo estacionou na frente de sua casa e **quando entraram notou que a porta principal estava danificada e a casa toda revirada. Inclusive tinham objetos próximo ao muro (lado de dentro) na direção onde o carro (estranho) estava estacionado do lado de fora**. Não havia ninguém na casa e quando chamaram a polícia o veículo não estava mais lá. Não consegui fazer o reconhecimento pessoal” (sic – fl. 43). Descreveu, também, que **uma de suas amigas “viu um veículo Chevrolet/Corsa Classic de cor prata e pintura descascada saindo das proximidades do imóvel local após chegarem”** (sic – fls. 06/07). Sob o crivo do contraditório, afirmou que “quando chegou em sua residência com seus colegas, por volta das 02:00 horas da madrugada, notaram que tinha um veículo estacionado na lateral de sua casa e duas pessoas encostadas no carro. Esclareceu que entraram e notaram que a porta principal estava danificada e a casa toda revirada, bem como que havia objetos próximos ao muro, na parte de dentro, na direção e que o carro estranho estava estacionado do lado de fora; acrescentou que não havia ninguém na casa e que, quando chamaram a Polícia, o veículo não estava mais lá. **Esclareceu que não conseguiu ver as duas pessoas pulando o muro de sua residência**” (sic – fl. 378).*

O policial civil **Erick Richard Alves**, ouvido somente em Juízo, explicou que “contataram a vítima, que disse que tinha obtido informações junto a um morador da vizinhança, que não quis se identificar por medo de represálias, de que o veículo GM Corsa de cor prata descascado estava envolvido no furto de sua residência e de outras na região, bem como que ele anotou e forneceu as placas do veículo, HWI0112. Aduziu que com base nessas informações, realizaram

pesquisas junto aos sistemas policiais e verificar que o veículo GM Corsa de placas HWI0112 constava como proprietária a pessoa de Fernanda Reino Bordin, bem como que em consulta ao sistema verificaram anotações em que ela constava como investigada por crime de furto qualificado e seu marido Marcelo de Moraes como autor de diversos furtos a residência. Declinou que se realizou busca domiciliar na casa de Fernanda, que indicou o novo endereço do réu. Aduziu que chegaram a este local e lá ele estava e franqueou a entrada no imóvel (fls. 378/379). Acrescentou, ainda, que Fernanda confirmou que quem utilizava o veículo de sua propriedade era seu ex-marido, Marcelo.

A ex-esposa de Marcelo e ex-proprietária do veículo utilizado na ação delitiva, **Fernanda Reino Bordin**, ouvida exclusivamente perante a autoridade policial, informou que *“Foi casada com MARCELO DE MORAES, com o qual possui 2 filhos menores de idade, sendo Maria Fernanda com 10 anos e Marcelo Eduardo com 4 anos. Que quando era casada com Marcelo chegou a ver alguns objetos em sua casa, porém, quando indagava Marcelo, o mesmo dizia que era de amigos que havia pedido para ele guardar. Que nunca teve nenhum envolvimento com crimes e ou com a Polícia, pois trabalha para seu sustento e de seus filhos”* (sic – fl. 64).

Por sua vez, **Marcelo de Moraes**, em solo policial, confessou a prática do furto, afirmando que *“subtraiu vários objetos e todos mencionados no referido Boletim. Que na prática dos furtos utilizou seu veículo GM/Corsa, placa HWI0112, o qual consta em nome de sua ex-esposa e mãe de seus filhos Fernanda Reino Bordin, porém, deixa claro que praticou os furtos sozinhos, ou seja, sem a participação e/ou ajuda de Fernanda, a qual também não tinha conhecimento, pois já estavam separados. Que durante um tempo utilizou o carro em comum com Fernanda para ajudar nos cuidados com os filhos. Teve*

conhecimento que seu carro foi identificado no furto mencionado, razão pela qual juntamente com os investigadores desta distrital, indicou todos os furtos que praticou, os quais constam no relatório da investigação juntado nos autos, porém, devido ao tempo não consegue dar melhores detalhes e os produtos furtados. Que nunca foi preso. Na época praticou os furtos devido a sua necessidade financeira, porém, se arrependeu. Que caso lhe seja oferecido acordo de não Persecução penal pelo representante do Ministério Público, tem interesse em aceitar” (sic – fl. 63). Sob o crivo do contraditório, inicialmente decidiu se manter em silêncio, no entanto, respondeu às perguntas da defesa, oportunidade em que negou a prática do delito, alegando ter sido forçado, pelos policiais, a confessar a prática do delito (fl. 379).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do delito de furto que lhe foi imputado.

Isso porque a vítima, conquanto não tenha presenciado os fatos, prestou firmes e coesas declarações, em ambas as fases da persecução penal, descrevendo que sua filha Julia ao chegar à residência, deparou-se com objetos pendurados na grade do imóvel, o que chamou a atenção dela. Além disso, ela e os amigos perceberam um veículo estacionado próximo ao local, o que motivou o acionamento da polícia militar. Ato contínuo, ela adentrou a casa e notou que a porta principal estava arrombada, bem como constatou diversos objetos espalhados no chão. Ressaltou que uma das amigas de sua filha confirmou ter visto o veículo Corsa saindo das proximidades e, ainda, que um vizinho anotou a placa do automóvel, que coincidiu com o Corsa citado e que era utilizado pelo apelante.

Como é cediço, as palavras da vítima neste tipo de crime

patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, e nada há a fazer crer que ela teria algum motivo para falsamente acusar o apelante da prática do crime.

Nessa esteira:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu” (STJ HC nº 100.909/DF 5ª Turma Relª. Min. Laurita Vaz DJe 08.05.2008).

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a situação e não acusar inocente” (RT 484/320).

“Furto tentado – Prisão em flagrante em plena ação criminosa – Palavra da vítima segura e coerente – Elemento fundamental para o esclarecimento dos fatos – Declarações corroboradas pelos policiais – Réu revel – Condenação mantida – Recurso provido em parte para a adequação da pena (TJSP, Apelação nº 0006698-38.2015.8.26.0635, 11ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Alexandre Almeida, J. 02.03.2018 – No mesmo sentido: TJSP, Apelação nº 0000958-89.2014.8.26.0488, 10ª Câmara Criminal, Relatora Rachid Vaz de Almeida, J. 08.03.2018; STJ, HC nº 328.191/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. 26.06.2015, DJe 01.07.2015).

Corroborando as declarações do ofendido, Julia, sua filha, esclareceu que chegou à residência no momento seguinte aos acontecimentos, tendo ainda visualizado dois homens, próximos ao muro, caminhando em direção ao veículo e evadindo-se. Diante disso, acionou a Polícia Militar e ingressou no imóvel, quando constatou o arrombamento das portas da residência e verificou que havia diversos objetos espalhados.

Como se não bastasse, há, ainda, o depoimento do policial civil Erick, que participou das investigações que culminaram na identificação do apelante como sendo um dos furtadores. O agente público explicou que, após tomar conhecimento da placa do veículo utilizado pelos indivíduos que subtraíram bens da residência de José Ivo, foi possível identificar a proprietária, Fernanda Reino Bordin, ex-esposa

de Marcelo. Havia notícias de que tal veículo fora utilizado em diversos outros delitos na região e, assim, a autoridade policial representou pela busca e apreensão na residência da proprietária do carro. Ao dar cumprimento ao mandado de busca, Fernanda informou que Marcelo não mais residia no local e franqueou a entrada da equipe. Na mesma oportunidade, Fernanda revelou, informalmente, que *“quando era casada com Marcelo chegou a ver alguns objetos em sua casa, porém, quando indagava Marcelo, o mesmo dizia que era de amigos que havia pedido para ele guardar”* (sic). Consignou que Marcelo, ao deixar a residência, levou consigo alguns objetos. Indicou ainda a nova moradia do apelante e lá não localizaram nenhum dos bens. Erick ressaltou que Fernanda explicou que o veículo Corsa, apesar de estar registrado no nome dela, era utilizado por Marcelo, informando, ainda, que o automóvel havia sido vendido.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que o agente público (Erick) tivesse motivos para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo o depoimento total credibilidade, conforme, aliás, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...).” (STJ, HC nº

705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

E depoimento colhido em autos de processos vale, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade do próprio depoimento, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade do testemunho policial (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Ainda a respeito, Guilherme de Souza Nucci pontua que: “... *a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

De outra parte, a negativa de **Marcelo**, em Juízo, pretendendo fazer crer ter sido coagido a confessar a prática delitiva, em solo policial, porque “*disseram que minha mãe e minha ex-esposa poderiam ser presas*” (sic), restou isolada, além de inverossímil, diante do robusto conjunto probatório produzido em seu desfavor, só podendo ser entendida como vã tentativa de evitar a sua responsabilização.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Ressalte-se que o fato de os bens subtraídos não terem sido recuperados ou, ainda, encontrados na posse do apelante não tem o condão de afastar a responsabilidade penal de Marcelo.

Portanto, diante das declarações da vítima, corroboradas pelo relato de Julia e pelo depoimento do policial civil Erick, a condenação do apelante, pela prática do delito de furto, era o desfecho natural da causa.

Por sua vez, a qualificadora do concurso de agentes¹ restou sobejamente evidenciada nos autos, porquanto é irrefutável que **Marcelo** agiu mancomunado com terceiro indivíduo, consoante declarações do ofendido que, em Juízo, esclareceu que, por meio das imagens das câmeras de segurança de um dos vizinhos, constatou que dois indivíduos pularam o muro de sua residência e levaram diversos bens do local.

Devidamente configurada, ainda, a qualificadora do rompimento de obstáculo (artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal), diante das declarações da vítima e da testemunha Julia, que confirmaram que as portas tinham sido arrombadas, bem como pelo laudo do exame do local, que constatou o arrombamento da porta da entrada principal, com a descrição de que *“despertou interesse pericial a porta de vedação da sala da edificação. Essa, metálica e guarnecida por folhas de vidro e fechadura do tipo “YALE”, apresentava amolgaduras e atritamentos na região da fechadura. Os danos eram orientados de fora para dentro da sala e era compatível com o emprego de um instrumento desconhecido a guisa de alavanca”* (sic – fl. 21) e, também, da porta do quarto do casal, apontando que *“A porta, de madeira e guarnecida por fechadura tipo “GORJA”, apresentava mossas e gretaduras na região da sua fechadura. Os danos eram orientados de fora pra dentro do referido cômodo, além de compatíveis com o emprego de alavanca com o auxílio de esforço muscular”* (sic – fl. 21). Além disso, trouxe as seguintes imagens:

¹ STJ – HC nº 16221/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.04.2013, DJe 29.04.2013; TJSP – Apelação nº 0030114-46.2015.8.26.0114, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 13.04.2021.



Figura 2. Detalhe dos vestígios de arrombamento da porta de vedação da sala.



Figura 3. Detalhe dos vestígios de arrombamento da porta de vedação do quarto do casal.

Comprovada, também, a qualificadora da escalada, ante a prova oral amealhada e, principalmente, por meio da perícia do local, conforme laudo nº 63.882/2022, que apontou, *litteris*: “*Quanto ao eventual meio de acesso ao interior da edificação, foram observados vestígios indicativos de escalada em porção anterior esquerda do muro de vedação*” (sic – fl. 24), restando consignado, ademais, a altura do muro, confira-se:

Essa porção do muro media, com relação ao solo, cerca de 2,06 metros de altura (referência interna).



Figura 5. Aspecto geral e detalhe das sujidades compatíveis com escalada.

Nessa conformidade, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar.

No primeiro momento, apesar da presença de 03 (três)

qualificadoras (escalada, rompimento de obstáculo e concurso de agente), a pena-base foi fixada no mínimo legal. Frise-se que uma das qualificadoras poderia ter sido utilizada para tipificar a conduta, enquanto as outras duas sopesadas como circunstância judicial desfavorável, porém, não há como alterar nesta instância por ausência de impugnação ministerial. No segundo momento, apesar de reconhecida a confissão extrajudicial, a sanção não sofreu alteração, porquanto, como é cediço, a atenuante não tem o condão de reduzi-la aquém do patamar mínimo, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. No terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, a reprimenda foi tornada definitiva em **02 (dois) anos de reclusão**.

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária ficou estabelecida em **10 (dez) dias-multa**, no mínimo legal.

Adequado o regime menos gravoso imposto, ante a primariedade do apelante e o *quantum* da pena imposta, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da sanção corporal, e multa equivalente a 10 (dez) diárias, no valor unitário mínimo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)